

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JOÃO VICTOR TELES DA SILVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE: aplicabilidade dos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento (SINASE) no âmbito do Distrito Federal.

JOÃO VICTOR TELES DA SILVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE: aplicabilidade dos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento (SINASE) no âmbito do Distrito Federal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

JOÃO VICTOR TELES DA SILVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE: aplicabilidade dos parâmetros
e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento (SINASE) no âmbito do
Distrito Federal.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)			

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE: aplicabilidade dos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento (SINASE) no âmbito do Distrito Federal.

João Victor Teles da Silva¹

RESUMO: Este trabalho acadêmico busca realizar uma análise das diretrizes e parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e a execução da Medida Socioeducativa de Semiliberdade, no âmbito do Distrito Federal, na perspectiva do paradigma da proteção integral. A problematização reside em questionar se o programa socioeducativo local está seguindo esses parâmetros e diretrizes, especialmente quanto à elaboração do Plano Individual de Atendimento. Apresenta as medidas socioeducativas, espécies e finalidades, com destaque para a medida de semiliberdade. Dados extraídos de autos de execução da medida de semiliberdade serão apresentados, à guisa de contextualização do problema, notadamente quanto ao evento fuga dos adolescentes e à elaboração do Plano Individual de Atendimento, informações que serão úteis para se estabelecer um paralelo entre o SINASE e a execução da medida de semiliberdade, para, ao final, concluir que há descumprimento das normas do Sistema pelo Distrito Federal.

Palavras-chave: Adolescente. Proteção Integral. Sinase. Semiliberdade. Distrito Federal.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1 PRINCÍPIOS DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OS PARÂMETROS E DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. 2.1 Medidas socioeducativas — conceito, espécies e finalidades. 2.2 Parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 3 MEDIDA DE SEMILIBERDADE NO DISTRITO FEDERAL E O SINASE. 3.1 Aparente realidade. 3.2 Paralelo entre os Parâmetros e diretrizes do SINASE e a realidade do DF. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a medida socioeducativa de semiliberdade e os parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento do SINASE, no âmbito do Distrito Federal.

O Estado brasileiro adotou o paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral, também conhecido como paradigma garantista, para o atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, que parte da compreensão de que adolescentes são seres humanos em

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. victor.tlz1998@sempreceub.com.

fase especial de desenvolvimento e sujeitos de direitos, ainda que se trate de autores de atos infracionais.

Essa compreensão orienta o atendimento dos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas, as quais são aplicadas pelo juiz da infanto-adolescência, após o devido processo legal. Medidas que tem por finalidade a reprovação da conduta levada a efeito pelo adolescente, o redimensionamento da sua conduta e a sua integração social.

Em que pesem as finalidades das medidas socioeducativas, o que se verifica é uma aparente fragilidade na execução, ante as inúmeras evasões de adolescentes das unidades de semiliberdade no Distrito Federal. Essa minha observação se deve ao fato de ter estagiado, no período de 2017 a 2020 no Cartório da Vara da Infância e Adolescência — Execução de medidas Socioeducativas do DF, oportunidade em que foi possível identificar inúmeras evasões das unidades, contexto que me levou a pesquisar nessa área.

Nesse sentido, a problemática do presente artigo é a seguinte: (i) Qual é o quantitativo das evasões dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade no DF? (ii) As unidades de semiliberdade estão afinadas com os parâmetros e diretrizes do SINASE, especialmente quanto ao número máximo de adolescentes por unidade e quanto à elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA)?

A hipótese guiadora, no momento, é de que as unidades de semiliberdade não estão seguindo os parâmetros e diretrizes do SINASE, tanto em relação ao quantitativo máximo de adolescentes por unidade, quanto à elaboração do PIA, o que pode colaborar para a superlotação das unidades e o afastamento das finalidades da medida socioeducativa, especialmente quanto à reprovação social da conduta do adolescente e a sua reintegração na sociedade, diante da ausência de metas a serem ajustadas no Plano Individual de Atendimento.

No que toca ao quadro teórico, será utilizada, o que se convencionou denominar, Doutrina da Proteção Integral, utilizando, dessa forma, reflexões de João Batista Costa Saraiva e outros. Em relação à metodologia, será empreendida a revisão da literatura, análise de documentos legislativos e pesquisas acadêmicas.

Para tanto, a pesquisa se encontra estruturada nos seguintes moldes:

O primeiro momento está reservado para uma abordagem acerca dos princípios que informam o paradigma das Nações Unidas da proteção integral ou garantista, organizado a partir de uma compilação de diversos instrumentos normativos internacionais, a exemplo das "Regras Mínimas de Beijing", de 1985, "Regras Mínimas de Riad", de 1990 e da "Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança", de 1989. Princípios que reconhecem que o adolescente é sujeito de direitos, inclusive no decorrer da execução de medida socioeducativa.

Em seguida serão trazidos alguns aspectos sobre o devido processo legal traçado no Estatuto da criança e do Adolescente, para se aplicar uma medida socioeducativa.

No segundo momento serão apresentados alguns aspectos sobre a medida socioeducativa, quanto ao conceito, espécies e finalidades. Na sequência serão dispostos os Parâmetros e as Diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado pela lei nº 12.594/12.

A aparente realidade das unidades de semiliberdade no âmbito do Distrito Federal será abordada, por meio de dados extraídos dos processos de execução da medida socioeducativa de semiliberdade, no período de janeiro de 2019 a julho de 2020 nos termos da autorização expedida pela Excelentíssima Juíza da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do DF. Esses dados serão confrontados com alguns parâmetros e diretrizes do SINASE, com recorte no problema de pesquisa aqui enfrentado, pelo que, acredito, possibilitará estabelecer um paralelo entre a orientação do SINASE e o que, de fato, vem sendo seguido pelo Programa de Semiliberdade.

Finalmente, tenho a crença de que o presente artigo colaborará, em alguma medida, para o debate acadêmico, necessário e desafiador, de uma temática instigante, qual seja, o atendimento dos adolescentes infratores.

1. PRINCÍPIOS DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para melhor compreender o processo de construção do paradigma da proteção integral de atendimento do adolescente autor de ato infracional, também chamado de garantista, é imprescindível realizar um recorte histórico nacional e internacional, de forma cronológica, o que possibilitará identificar os avanços obtidos nessa área com o passar do tempo.

No âmbito dos instrumentos normativos internacionais, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924², é apontada como o marco inicial de atendimento diferenciado da criança, ao reconhecer que a criança era um ser humano em fase de desenvolvimento, merecendo, portanto, um atendimento diferente daquele dispensado ao adulto³.

³ Em 1923, aparece oficialmente a expressão "direitos da criança" num texto internacional, a Declaração dos Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb. Publicada na Revista The World's Children e aprovada na

² PORTUGAL. Ministério Público de Portugal. Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020

No Brasil, a ideia de criança como um ser humano que merecia tratamento especial surgiu em 1927, com o primeiro Código de Menores, conhecido como o Código Mello Mattos. Entretanto, ao lado dessa ideia é acoplada a ideia de situação irregular das crianças e adolescentes que se encontrassem num contexto de abandono, pobreza e delinquência, os quais eram encaminhados para asilos, casa de educação, escola de preservação ou eram entregues para pessoa idônea, pelo tempo necessário, não ultrapassando a idade de 21 anos⁴.

Em 1941, por meio do Decreto-lei Nº 3.799, de 5 de novembro de 1941, foi criado o S.A.M. (Serviço de Assistência a Menores), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juízo de Menores do Distrito Federal⁵. Era uma política pública que fortaleceu o paradigma da situação irregular, caracterizado pelo estigma, pois estava direcionado às crianças e adolescente que se encontrassem na situação de abandono, pobreza e delinquência, tendo como fase embrionária o Código Mello Mattos. Cabe ressaltar, que nesse período, se encontrava em vigor o Código Penal em 1940, que fixou a idade para responsabilidade penal em dezoito anos de idade.

O S.A.M. era uma unidade de internação para crianças e adolescentes, abrangendo aqueles que se envolvessem em infrações penais. Consistia basicamente em casas de correção, semelhantes às penitenciárias, com práticas repressivas de atendimento, unidades do SAM que ficaram marcadas pelo histórico truculento do serviço⁶.

Em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que assim como na Convenção de Genebra, reconheceu que a criança necessitava de cuidados especiais e que [...] a maternidade e a

International Save the Children Union, em 28 de fevereiro de 1923, foi adotada por unanimidade pela Assembleia da Sociedade das Nações (V sessão), em Genebra, na sequência de uma proposta do Chile, a 26 de setembro de 1924. O presidente da Assembleia, Giuseppe Motta, afirmou então que a Declaração passava a ser a Carta das Crianças da Sociedade das Nações, recomendando aos Estados membros a inserção dos seus princípios na respectiva legislação interna. [TOMÉ, Maria Rosa Ferreira Clemente de Morais. **Justiça e cidadania infantil em Portugal (1820-1978)**. A tutoria de Coimbra. Coimbra: [s.n.], 2013. Tese de doutoramento. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23812/3/Tese_RosaTom%c3%a9.pdf . Acesso em: 22 maio 2020].

⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 29 set. 2020. Art. 68 § 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/norma/528886/publicacao/15635723. Acesso em: 22 maio 2020.

⁶ PARANÁ. Secretaria de Educação do Estado do Paraná. **O Professor PDE e os Desafios da Escola Pública Paranaense**, 2010. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2010/2010_uel_gestao_pd p_elcy_mori.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020. p. 15

infância têm direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social [...].

Contudo, somente em 1959 é que as Nações Unidas aprovaram o primeiro instrumento internacional voltado somente para crianças e adolescentes, que foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil⁷. Esse instrumento, para além de reconhecer os direitos humanos especiais à vida, à saúde, à educação, ao lazer, etc, ainda reconheceu a prioridade de socorro para essa categoria e a proteção especial. Sem dúvida, essa Declaração é um marco para a história de direitos e conquistas da criança⁸. A normativa internacional começava a esboçar os primeiros passos para elevar a criança à condição de sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar fase de pessoa em desenvolvimento.

No Brasil, com o advento da ditadura militar em 1964, o Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi incorporado pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), de acordo com lei nº 4.513/64, numa tentativa de afastar a imagem violenta do SAM, porém, não houve uma reformulação do sistema de atendimento ao "menor" em situação irregular, paradigma que vigia nesse período, o que ficou aparente foi a mudança estrutural onde a FUNABEM não tinha contato direto com os "menores" e funcionava como um órgão gestor, responsável pela elaboração das políticas públicas a serem executadas nos Estados, por meio das FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar dos Menores)⁹.

Ainda no Brasil, em 1979, surgiu a lei nº 6.697/79 que instituiu o Código de Menores. Esse Código deixou a qualificação de "delinquente" e "abandonado" para trás e introduziu no seu art. 2° o conceito e as seguintes hipóteses da situação irregular: quando privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal, pela falta

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 23 mai. 2020

⁸ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4 ed. rev. e atual - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 51.

⁹ BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm Acesso em: 22 Mai. 2020

eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e autor de infração penal.¹⁰

Na seara internacional, em 1985, foram aprovadas as "Regras Mínimas de Beijing" 11, um conjunto de princípios, direitos e recomendações para a administração da justiça juvenil, garantias e direitos individuais para os infratores juvenis, normas para execução das medidas socioeducativas, dentre outras temas. Essas "Regras" trataram a criança e o adolescente infratores como sujeito de direitos e recomendaram a adoção do devido processo legal, direito pouco trabalhado por instrumentos internacionais anteriores, como dispõe a regra 7.1 2, além da investigação acerca das condições sociais do jovem, para auxiliar o juiz no momento da decisão, nos termos da regra 16.1 3.

Em 5 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição Federal da República que abraçou o Paradigma das Nações Unidas da proteção integral, por meio do art. 227¹⁴, que reconheceu a criança e o adolescente como sujeito de direitos fundamentais que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, inclusive para os adolescentes autores de atos infracionais, que ainda farão *jus* aos direitos e garantias individuais durante o processo de conhecimento e de execução de medida socioeducativa. Esse paradigma está formatado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989¹⁵, tendo o Estado brasileiro se antecipado, sendo possível inseri-lo na CF/88,

Essa Convenção¹⁶, compreende a criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos e como sujeito de direitos fundamentais, inclusive o de manifestação e opinião, em

¹³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Regra 16.1. Acesso em 26 jun. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei N. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm Acesso em: 25 jun. 2020.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em 26 jun. 2020.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Regra 7.1. Acesso em 26 jun. 2020.

¹⁴ BRASIL. [(Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 jun. 2020. Art. 227 [...] §3° O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; [...].

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 26 jun. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 26 jun. 2020

fase especial de desenvolvimento, razão pela qual essa categoria merece proteção integral, sejam abandonados ou delinquentes, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais, lhe assistem os direitos expressos na carta, nos termos do seu artigo 2º 17.

No que tange a prática de delitos, o artigo 37 ¹⁸ da Convenção prescreve que nenhuma criança deve ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, devendo ser observadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do devido processo legal. Ressalta também que a detenção, a reclusão ou a prisão devem ser adotadas como última opção, ou seja, esgotadas todas as medidas em meio aberto, pelo período de tempo mais breve possível.

O Brasil, em 1990, após abraçar o paradigma da proteção integral na Constituição Federal e ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, deu mais um passo no sentido de avanço legal sobre o tema, quando, em 13 de julho, sancionou a Lei Federal nº 8.069/90, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA¹9). Assim, foi o primeiro Estado-Parte a implementar na ordem jurídica interna os princípios dessa Convenção. O Estatuto afastou o paradigma da situação irregular e contemplou o paradigma da proteção integral, que tem como base normativa a mencionada Convenção.

Tal como a Convenção, o Estatuto dispõe sobre o devido processo legal para o adolescente autor de ato infracional e sobre as medidas socioeducativas a serem aplicadas, sendo que as medidas em meio fechado, que implica no cerceamento da liberdade de ir, vir e estar são de incidência excepcional.

Ainda, em 14 de dezembro de 1990, porém no plano internacional, foram proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/112, os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil²⁰, que como o próprio nome sugere, são orientações aos Estados soberanos para a implementação de medidas preventivas

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 26 jun. 2020.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Art. 2. Acesso em: 26 iun. 2020.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência**Juvenil.

bisponível

em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Sinase_Principios_de_Riade.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

voltadas aos jovens, para que esses não venham a sofrer abusos ou até mesmo adentrar nas ramificações da delinquência, seja nas drogas ou na criminalidade. O documento também discorreu sobre a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização e prevenção ao uso de drogas, com a necessária participação da sociedade na implementação dessas políticas.

De acordo com o art. 2º ²¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, sendo imposta à criança, se necessário, em caso de prática de ato infracional, medidas protetivas²². Enquanto que, para o adolescente autor de ato infracional, será possível a aplicação das medidas socioeducativas²³.

Os artigos 106 a 111 do ECA, dispõem o devido processo legal, por meio de um rol de direitos e garantias individuais conferidos ao adolescente autor de ato infracional, prática definida como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, nos termos do art. 103 do Estado. Assim, a privação de liberdade do adolescente somente ocorrerá, mediante flagrante da prática de ato infracional ou mediante determinação judicial, devidamente fundamentada, oriunda de autoridade judiciária competente²⁴.

Das garantias em questão se destaca o dever da autoridade responsável pela apreensão do adolescente de informar aos responsáveis sobre os fatos. Essa garantia tem por finalidade assegurar que o adolescente, desde logo, possa ter o acompanhamento da família, a fim de que esta possa ir em busca de defesa técnica. Garantia que decorre dos princípios do paradigma da proteção integral, especialmente, a condição de sujeito de direitos e a corresponsabilidade, cuja orientação deste último é no sentido de que a família, ao lado da sociedade e do Estado, possui obrigações quanto à concretude dos direitos fundamentais e das garantias processuais, inclusive, quando o adolescente se envolver em prática de ato infracional.

Outras garantias fixadas nos dispositivos em questão podem ser assim sintetizadas: o adolescente tem o direito de conhecer a acusação que está sendo atribuída contra ele, necessária para que, com o seu defensor, possam organizar a defesa; o direito de arrolar

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Art. 2 Acesso em: 17 set. 2020.

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Art. 101 Acesso em: 17 set. 2020.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Art. 112 Acesso em: 17 set. 2020.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Art. 112 Acesso em: 17 set. 2020. Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

testemunhas e a produção de todos os meios de provas imprescindíveis à defesa; direito ao contraditório, com a igualdade processual; direito de ser julgado perante o juiz natural; direito ao oferecimento de recursos, etc. Ainda, quanto ao procedimento, a partir do art. 171 e seguintes do ECA, observa-se no passo a passo, orientação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a possibilidade da internação provisória do adolescente até a sentença, desde que estejam presentes os seguintes requisitos: indícios suficientes de autoria e materialidade e a necessidade imperiosa da constrição cautelar, fundamentada na gravidade do ato infracional e na garantia da ordem pública, conforme art. 108 § único c/c a 2ª parte do art. 174, do ECA. Ao final do procedimento, presentes provas da autoria e da materialidade do ato infracional, o juiz julgará procedente a ação socioeducativa pública, com a fixação de medida socioeducativa, uma ou mais, podendo, eventualmente, cumular com medidas protetivas, nesse caso, em busca da salvaguarda dos direitos fundamentais do adolescente, nos termos do art. 112, do ECA.

2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E OS PARÂMETROS E DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

As medidas socioeducativas, dispostas no mencionado art. 112 do ECA, foram formatadas considerando os princípios do paradigma da proteção integral, os quais também estão presentes na concepção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, como se verá a seguir.

2.1 Medidas Socioeducativas – conceito, espécies e finalidades

Medida socioeducativa, nas palavras de Saraiva²⁵, são sanções estatutárias com inegável conteúdo aflitivo com carga retributiva, constituindo-se em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa e, portanto, há a regra e há o ônus de sua violação.

Assim, é possível compreender que a medida socioeducativa é a resposta dada ao adolescente autor de ato infracional, que possui natureza híbrida, o que significa que a medida registra um componente punitivo/sancionador e um componente pedagógico/ressocializador.

²⁵ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: **da indiferença à proteção integral**. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4 ed. rev. e atual - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.p. 107.

Quanto às espécies, as medidas socioeducativas são aquelas arroladas no art. 112 do ECA, distribuídas em dois blocos: meio aberto e meio fechado. Em relação ao primeiro, se enquadram a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Enquanto que no segundo bloco, no meio fechado, se encontram a semiliberdade e a internação. Ainda, no campo da proteção dos direitos fundamentais, o legislador estatutário fixa a aplicação de qualquer das previstas no art. 101, I a VI do ECA.

A advertência²⁶, consiste na admoestação do adolescente feita pelo juiz em audiência, sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. É reduzida a termo e será destinada para os atos infracionais de menor potencial ofensivo, pois é a medida mais branda prevista em lei, porém, nada impede que seja cumulada com outras medidas²⁷.

A obrigação de reparar o dano²⁸, consiste no dever de arcar com os prejuízos causados pela conduta infracional, restituindo o status quo ante, mediante a reparação dos danos provocados.

Quanto à medida de prestação de serviços à comunidade²⁹ consiste em prestar serviços gratuitos à comunidade, por período não superior a seis meses, não podendo ultrapassar a jornada de 8 horas semanais, em entidades assistenciais voltadas para bem estar da sociedade.

Na medida de liberdade assistida³⁰ há designação de um orientador capacitado para acompanhar o adolescente, que deverá promover socialmente o adolescente, mediante a supervisão escolar e profissional. A medida em questão tem um prazo mínimo de seis meses, porém nada impede que seja prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, desde que ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Quanto à medida de internação³¹ é, dentre as medidas socioeducativas, a mais gravosa, vez que é uma medida privativa total da liberdade e só poderá ser aplicada quando: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves, a teor dos incisos I e II do art. 122 do ECA

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18069.htm. art.115. Acesso em: 21 jul. 2020.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art.99. Acesso em: 21 jul. 2020.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art.116. Acesso em: 21 jul. 2020.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art. 117. Acesso em: 21 jul. 2020.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art. 118. Acesso em: 21 jul. 2020.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art. 121. Acesso em: 21 Jul. 2020

A medida de semiliberdade³², foco do presente artigo, pode ser utilizada como uma forma de transição do adolescente que se encontra submetido à medida de internação, em progressão de regime, ou uma transição em virtude do cumprimento do prazo de três anos da internação. É uma medida que implica em cerceamento parcial da liberdade do adolescente, devendo ser executada em unidade própria, com gestão de uma equipe multiprofissional. Ou, pode ser aplicada desde o início, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, valendo-se dos recursos existentes na comunidade, não tendo um prazo pré estabelecido, porém não pode ultrapassar três anos, como na medida de internação.

A semiliberdade, como já dito, é uma medida de cerceamento da liberdade do adolescente tal como a internação, medidas destinadas aos adolescentes que possuem grave comprometimento com a criminalidade, porém essas medidas diferem em relação à dimensão desse cerceamento.

Enquanto medidas cerceadoras da liberdade, há que se observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme orientação das "Regras Mínimas de Beijing de 1985 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, documentos referenciados linhas atrás. Desse modo, se o período máximo de internação ou da semiliberdade não pode ultrapassar três anos, uma vez alcançado o período máximo surge duas possibilidades: a liberação compulsória aos 21 anos ou a transição para a medida mais branda³³.

Além do regramento acerca responsabilização do adolescente em virtude de prática infracional, ainda se tem a lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que trouxe um alinhamento com o paradigma garantista, a exemplo do Plano Individual de Atendimento (PIA) e as finalidades dessas medidas.

Em relação ao PIA, ressalta-se que a execução dessas medidas é acompanhada pelo Sistema de Justiça da Infância e Juventude, por meio de autos de execução próprios, para cada adolescente, cuja execução deverá seguir esse Plano, que consiste num conjunto de metas elaborado por profissionais capacitados, juntamente com a participação do adolescente e de seus pais, a serem desenvolvidas/atingidas no decorrer do cumprimento da medida

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art. 120. Acesso em: 21 Jul. 2020. Art. 121 [...] § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

-

³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. art. 120. Acesso em: 21 Jul. 2020.

socioeducativa³⁴, que podem ser assim resumidas: os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde. Para a medida socioeducativa de semiliberdade, o prazo para elaboração desse Plano é de até 45 dias.

No que toca às finalidades das medidas socioeducativa, observa-se que elas buscam a responsabilização do adolescente, a sua integração social e a desaprovação da conduta infracional³⁵. Desse dispositivo é possível extrair que a finalidade de responsabilizar o adolescente, atrela-se à necessidade de afastar o sentimento de impunidade sobre o delito cometido. Já a integração social é indispensável para que o adolescente possa desempenhar de forma adequada as metas traçadas no PIA, com repercussão na sua vida, após a sua liberação.

Quanto à desaprovação da conduta, tem como foco estimular o adolescente a compreender que sua atitude não é a esperada pela sociedade. Esse sentimento de desaprovação há que ser obtido mediante estratégias registradas no PIA sobre valores e limites a serem respeitados numa organização social, sob pena de desaprovação com respostas que podem implicar em novo cerceamento da liberdade.

2.2 parâmetros e diretrizes do sistema nacional de atendimento socioeducativo

Observa-se, inicialmente, que, em 2002, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e várias entidades não-governamentais partiram para a busca de uma normatização que melhor detalhasse e padronizasse a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Assim, realizaram encontros nacionais, a fim de discutirem as práticas socioeducativas existentes e aspectos relacionados à elaboração de um projeto de lei de execução de medidas socioeducativas. Como frutos dessas discussões surgiram o projeto de Lei do SINASE e um documento teórico operacional voltado

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18/ de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. art. 54. Acesso em: 11 ago. 2020.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18/ de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. art. 54. Acesso em: 11 ago. 2020. Art. 1°[...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90, as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.[...].

para a execução das medidas, conhecido como "Parâmetros do SINASE", publicado em 2006 e que será utilizado no presente artigo.

Nesse sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi criado pela mencionada Lei nº 12.594/12 e trouxe um conjunto de princípios, regras e critérios para a execução das medidas socioeducativas em harmonia com o paradigma da proteção integral, com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶ Associada a essa lei, as práticas socioeducativas são orientadas pelos parâmetros constantes no citado documento teórico operacional — Parâmetros do SINASE, que trazem orientações para a execução de todas as medidas socioeducativas. Mas, no presente artigo, serão destacados somente aqueles indispensáveis ao enfrentamento do problema de pesquisa.

Desse modo, serão abordados os parâmetros e diretrizes para o atendimento dos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas e que tem relação com a medida socioeducativa de semiliberdade ³⁷. São eles: Suporte institucional e pedagógico; Educação; Esporte, Cultura e Lazer; Saúde; Segurança; Arquitetônicos para Unidades de Atendimento Socioeducativo.

A respeito das diretrizes³⁸ cabe a discorrer sobre: Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo; Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas; Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa; Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente, citando apenas as diretrizes e parâmetros de fundamental importância para o presente artigo visto a existência de mais.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, Brasília-DF, 2006. p.54. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18/ de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. art. 54. Acesso em: 11 ago. 2020. [...] Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. § 10 Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, Brasília-DF, 2006. p.47. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

Em relação ao parâmetro suporte institucional e pedagógico, é exigido dos entes responsáveis pelo cumprimento da medida, seja ela em meio aberto ou em meio fechado, uma série de critérios voltados para acolher o infrator, de modo que a função social da medida seja cumprida, por isso é preciso dispor de uma estrutura física adequada para garantir a realização apropriada do atendimento, evitando localidades provisórias, tendo em vista o acompanhamento contínuo do adolescente para, juntamente com este, traçar um melhor PIA, sempre com o caráter acolhedor, porém não deixando de mostrar a desaprovação da conduta.

As unidades e programas social que recebem os adolescentes devem ter um local com espaço apropriado para atender as necessidades básicas do socioeducando, facilitando o acesso à alimentação, escolarização, cultura, lazer, atendimento psicológico, cuidados médicos, profissionalização e etc;

O parâmetro educacional, de caráter fundamental, busca propiciar o acesso adequado à educação em todos os graus possíveis, seja oferecendo ferramentas para estimular os adolescentes na busca pelo conhecimento ou até mesmo no auxílio de suas dificuldades, provocando o debate saudável para a apuração do senso crítico, induzindo reflexões acerca das condutas praticadas e, para os adolescentes que se encontram em semiliberdade, a vinculação na rede pública de ensino da comunidade.

No que tange aos parâmetros culturais, o programa de semiliberdade deve assegurar esporte e lazer, oportunizando o acesso do socioeducando aos diversos ramos culturais, musicais literários, artísticos, esportivos, concedendo espaços e materiais para a realização das atividades; incentivar a prática esportiva, procedendo a inscrição dos adolescentes em programas de profissionalização esportiva, sempre respeitando a individualidade de cada; viabilizar a inclusão social, de modo que o adolescente seja imerso em meio às diversas possibilidades e possa descobrir ou até mesmo lapidar seus talentos, valores e princípios.

Quanto aspecto importante é o parâmetro da saúde, vez que os programas socioeducativos devem propiciar meios de atendimento a todos os socioeducandos, seja por meio de grupos de promoção à saúde ou por palestras de conscientização sobre o uso de drogas, consciência de gênero, autoconhecimento, cuidados psicológicos para o tratamento de traumas, dentre outras. Ainda, são de elevada importância as ações de prevenção às drogas, pois é imprescindível mostrar aos adolescentes as consequências lesivas decorrentes do uso imoderado de substâncias entorpecentes, lícitas e ilícitas, além de assegurar o encaminhamento do socioeducando dependente ao tratamento especializado.

Em relação ao parâmetro segurança nas unidades de semiliberdade, há que ser considerada a segurança à integridade física e psicológica dos adolescentes , tanto no contato

entre os adolescentes com a equipe técnica e com os demais adolescentes internos, quanto na realização das atividades junto à comunidade pelo adolescente, em especial na escola e nos cursos profissionalizantes, item que deverá contar com o auxílio da polícia militar para a elaboração do plano se segurança institucional.

O parâmetro arquitetônico para a medida de semiliberdade ³⁹, orienta que a unidade deve estar localizada em bairros comunitários e em moradias residenciais; além de respeitar o quantitativo máximo de até 20 adolescentes por unidade, de maneira que cada quarto aloje no máximo quatro adolescentes, e que cada quarto tenha no mínimo 5,00m2, com dimensão mínima de 2,00m para quarto individual e acrescentar 1,5m² por adolescente adicional; que a cada dois quartos haja um banheiro e, no caso de atendimento de ambos os sexos, tenha a devida separação de quartos e banheiros por sexo.

Os parâmetros estão concomitantemente ligados às diretrizes orientadoras das práticas pedagógicas, fundamentais para o planejamento organizacional da unidade. A diretriz do projeto pedagógico, como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo é responsável por dar direcionamento na produção de diversos documentos institucionais, dentre eles o PIA que, como já visto, é fundamental para a construção de um conjunto de metas a serem atingidas no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

O projeto pedagógico, além de ser obrigatoriamente escrito é importante que abarque de forma clara e objetiva: seus propósitos, a quem se destina, os meios que se utiliza, a gestão de seus recursos, o processo de acompanhamento da equipe técnica, dentre outras⁴⁰.

A diretriz referente a participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas vem ao encontro da exigência do PIA, pois a elaboração desse Plano deve estar alinhado aos interesses do adolescente e de sua família e fomentar a conscientização do jovem, que deve refletir e realizar uma autoavaliação sobre o que é melhor para si, criticar suas atitudes passadas e buscar corrigi-las e, por fim, entender que sua responsabilidade decorre dos atos que pratica, sejam eles positivos ou negativos.

No que toca à singularidade, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa, reconhecemos que são peças chave para o alcance das

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, Brasília-DF, 2006. p.68 Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

 ⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília-DF, 2006.p.
 47 Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020

finalidades da medida socioeducativa, o que exige capacitação da equipe responsável pelo atendimento do socioeducando e projeto pedagógico que contemple essa diretriz, com o desenvolvimento de ações que primem pela singularidade de cada adolescente.

Por fim, a diretriz da organização espacial e funcional das unidades de atendimento socioeducativo é de extrema importância para a realização das atividades e deve estar de acordo com o parâmetro arquitetônico estabelecido pelo projeto pedagógico, visto que todo o espaço deve fornecer os equipamentos necessários para o atendimento com qualidade, além de possibilitar a interação e a socialização entre os adolescentes, garantindo o cumprimento da função social da medida.

3. MEDIDA DE SEMILIBERDADE NO DISTRITO FEDERAL E O SINASE

Nesse ponto, serão apresentados dados sobre as unidades socioeducativas de semiliberdade no Distrito Federal, por meio de pesquisa documental e dados extraídos de processos 758 de execução de medida socioeducativa de semiliberdade colhidos no período de Janeiro de 2019 a Julho de 2020 junto à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas especialmente quanto à capacidade das unidades, ao PIA, à incidência de atos infracionais e às evasões. Informações que foram autorizadas mediante solicitação encaminhada à Sua Excelência, Juíza de Direito, Dra. Lavínia e que estão dispostas no respectivos anexos: I-Autorização; II- Gerências de Semiliberdade; III- Quantitativo dos Atos Infracionais e IV-Quantitativo Bimestral de Evasões. Esses dados serão utilizados para estabelecer um paralelo entre o atendimento dispensado aos adolescentes submetidos a essa medida e os parâmetros e diretrizes do SINASE.

3.1 Aparente realidade no Distrito Federal

De início, é importante esclarecer como a medida socioeducativa de semiliberdade está organizada no DF, a partir do Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal⁴¹. Existem, atualmente seis unidades de semiliberdade, a saber: Unidade de Semiliberdade do Gama; Unidade de Semiliberdade de Taguatinga I; Unidade de Semiliberdade do

Operacional-das-Unidades-de-Semiliberdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude. Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Regulamento-

Recanto das Emas; Unidade de Semiliberdade de Santa Maria e Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará.

Essas unidades são responsáveis pela execução da medida de semiliberdade no âmbito do Distrito Federal, as quais devem se orientar pelos parâmetros e diretrizes do SINASE.

O mencionado Regulamento Operacional das unidades de semiliberdade do Distrito Federal ressalta em seu artigo 4º §5⁴² que a lotação máxima deve ser de 20 adolescentes por unidade, e, em seu artigo 27⁴³ destaca que todo socioeducando que ingressar na unidade deverá ser avaliado pela equipe de referência formada por, no mínimo, um especialista (pedagogo, ou psicólogo, ou assistente social) responsável pela elaboração do estudo de caso e o plano individual de atendimento do adolescente. Para a elaboração desse estudo há que se realizar uma visita prévia ao domicílio do adolescente para conhecer o contexto em que ele está inserido, contando com a participação de seus familiares.

Entretanto, essa procedimentação aparenta estar atropelada, diante da demanda pois de acordo com as informações levantadas no banco de dados da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE) (anexo I), a medida de semiliberdade atualmente, em maio de 2020, contava com 425 processos em tramitação, 117 suspensos e 3 aguardando pela guia de execução. Pelo total de adolescente submetidos a medida já é possível observar que as unidades não tem capacidade estrutural para atender essa demanda, visto que as seis unidades podem atender somente 120 socioeducandos.

Em virtude de problemas referentes a falta de estrutura, em outubro de 2018, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou uma Ação Civil Pública⁴⁴ em face do Distrito Federal com o objetivo de obrigar o governo do DF a construir novas unidades de semiliberdade, visando conter a superlotação das unidades de execução da medida de semiliberdade e atender a um número maior de adolescentes. A ACP encontra-se instruída com declarações dos chefes das unidades de semiliberdade e informações sobre as condições de cumprimento da medida, fruto de fiscalizações realizadas pelo órgão ministerial.

43 DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude. Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Regulamento-Operacional-das-Unidades-de-Semiliberdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude. **Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Regulamento-Operacional-das-Unidades-de-Semiliberdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020. art. 4°, §5°.

⁴⁴ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

Das informações em questão verifica-se que metade das unidades é composta de casas alugadas sem a estrutura recomendada para atender os direitos conferidos ao adolescente em cumprimento de medida em meio semifechado. Assim, os quartos são apertados e escuros e não há espaço para a realização de atividades, o que levam os jovens a utilizarem a garagem da casa para tanto. Somente a unidade de semiliberdade do Recanto das Emas possui câmeras de segurança e monitoramento, as demais estão completamente vulneráveis a qualquer tipo de violação ou até mesmo de evasões por parte dos adolescentes⁴⁵.

Também é possível extrair a incúria da Secretaria para Política da Criança, Adolescente e Juventude à respeito da Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas e de Santa Maria, vez que a primeira, "temporariamente", está localizada no interior da unidade de internação do Recanto das Emas, em um módulo apartado, e a segunda encontrava-se localizada próxima à região de traficância.

Além disso, conforme relatado pelo Coordenador da Central de Vagas da aludida Secretaria: [...] o sistema referente ao cumprimento da medida de semiliberdade só está funcionamento por causa das evasões pois não há vagas nos imóveis, se todos quisessem cumprir não haveria espaço [...]⁴⁶.

Ainda, cabe relatar que somente a Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará possui vagas para novas jovens, enquanto que as demais unidades, conforme descrito na ACP, estão completamente lotadas, razão pela qual a Secretaria de Política para Criança, Adolescente e Juventude adotou a inusitada "semiliberdade-invertida", método criado no Acre em 2012⁴⁷, para os socioeducandos que estudam, trabalham, mantém um bom comportamento e já cumpriram a medida por, no mínimo, 3 meses. Essa alternativa possibilita que os adolescentes cumpram a medida em suas respectivas residências durante a semana e compareçam na unidade para prestar informações sobre o cumprimento da medida⁴⁸.

Em que pese a adoção da "Semiliberdade invertida", o problema de superlotação permanece, pois, de acordo com os dados obtidos junto à VEMSE (anexo II), até o dia

⁴⁶ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020. p. 9.

-

⁴⁵ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020. p. 4 e 5.

⁴⁷ NOTÍCIAS do Acre. **Juíza avalia primeiro ano do novo modelo de semiliberdade no Acre**. Publicação Online, 2013. Disponível em: https://agencia.ac.gov.br/juiza-avalia-primeiro-ano-do-novo-modelo-de-semiliberdade-no-acre/. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020. p. 5.

27/05/2020 a lotação por unidade era a seguinte: USFG com capacidade para 12 socioeducandas, estava com o efetivo de 5 meninas; a USG com suporte para 14 adolescentes infratores, contava com o lotação de 23 jovens; a USRE com capacidade para abrigar 15 adolescentes, estava com 17 socioeducandos; a USSM com disponibilidade para 16 socioeducandos, estava com uma superlotação com 33 jovens; a UST II com capacidade para 20 socioeducandos, estava com 22 adolescentes e a UST I que tem capacidade para 20 socioeducandos tinha a 43 adolescentes.

Ainda de acordo com o levantamento realizado, em relação aos atos infracionais que deram ensejo à aplicação da medida de semiliberdade, levando em consideração o período de 2017 a 2020 (Anexo III), para uma informação mais precisa e apurada, é possível verificar um número significativo de atos infracionais descritos como roubo, com 1171 incidências; em seguida, aparece o tráfico de drogas e condutas afins, um total de 234 incidências; 76 de furto, 73 incidências de porte de armas,59 incidências de homicídio, 54 de receptação, 37 incidências de latrocínio, dentre outras infrações. Desses registros, observa-se que são adolescentes que necessitam de um atendimento em nível de semiliberdade, ante um aparente comprometimento com a criminalidade, considerando, especialmente, os atos infracionais de maior gravidade, como o roubo, o tráfico de drogas, o porte de arma, o homicídio e o latrocínio. Tanto é que não foi aplicada medida em meio aberto.

Outro ponto que ainda se mantém imutável diz respeito às evasões, vez que seu elevado número é um dos fatores, se não o maior, que evita um colapso ainda pior das unidades de execução da medida de semiliberdade no Distrito Federal. Dos dados levantados, foi possível traçar uma linha de evasões ao longo Janeiro de 2019 a Julho de 2020 (Anexo IV), e se chegar a conclusão apontada acima, pois é visível o demasiado número de evasões, de modo que, a exemplo da unidade de Santa Maria, chegou a registrar até 64 evasões bimestrais, número que é espantoso, porém compatível com as ínfimas condições de atendimento dessas unidades.

No que toca ao Plano Individual de Atendimento (PIA), também objeto da pesquisa processual, sabe-se da sua importância para o desenvolvimento da socioeducação, pois é o instrumento individual que conterá as metas a serem alcançadas pelo adolescente no decorrer do cumprimento da medida socioeducativa. Feita uma separação de 120 processos socioeducativos de semiliberdade para análise, entre o período Janeiro de 2019 a Julho de 2020, foi possível localizar 47 com PIA, elaborado no prazo legal de até 45 dias; enquanto que grande parte dos demais processos de execução, os adolescentes encontravam-se

evadidos, portanto sem condições de proceder a devida elaboração do Plano Individual de Atendimento.

Dos 47 PIA's analisados, todos continham metas genéricas e não contavam com a participação do adolescente, conforme aponta um trecho extraído de um dos planos⁴⁹:

- [...] o adolescente relata que gosta muito de passear pelo parque da cidade, porém não gosta muito de ler, então estabeleço a meta de ler 1 livro por mês[...].
 [...] o adolescente relata que não tem muitos amigos, então estabeleço a meta de
- [...] o adolescente relata que não tem muitos amigos, então estabeleço a meta de que ele busque melhorar sua maturidade e confiança para tomar suas decisões[...].

Dos trechos em destaque , observa-se o desrespeito do vetor individualidade à elaboração do PIA, eis que as metas estabelecidas partem única e exclusivamente da equipe técnica e tão somente a esta cabe a função de determinar o que é melhor para o adolescente, impondo em sua maior parte metas maçantes que, de pronto, tem caráter inexequível, como visto na meta em que foi imposto ao socioeducando a leitura de um livro por mês, ante o desgosto do adolescente pela leitura, não propiciando manifestação/opinião do adolescente à elaboração dessas metas, nem tampouco possibilidades de alteração, o que vai de encontro à condição de sujeito de direitos conferida ao adolescente, base do paradigma da proteção integral, orientador da nossa ordem jurídica.

3.2 Paralelo entre os Parâmetros e diretrizes do SINASE e a realidade do DF

Nesse tópico será traçado um paralelo entre alguns parâmetros e diretrizes do SINASE, com recorte na medida socioeducativa de semiliberdade e dados extraídos do levantamento realizado nos processos de execução em tramitação na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF, o que, acredita-se, será possível aferir se as unidades de semiliberdade do Distrito Federal estão alinhadas com os mencionados parâmetros e diretrizes.

Como já abordado, o parâmetro do suporte institucional e pedagógico exige uma estrutura física adequada para garantir a realização apropriada do atendimento, evitando localidades provisórias, tendo em vista o acompanhamento contínuo do adolescente. Porém, das seis unidades somente as de Taguatinga I e II são capazes de fornecer suporte institucional razoável para o atendimento, posto que as unidades de semiliberdade do Guará, Santa Maria e do Gama são residências alugadas e a unidade do Recanto das Emas foi instalada, provisoriamente, em um setor da unidade de internação do Recanto das Emas.

-

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Execução de Medida Sócio Educativa (ExMeSO) nº 0701109-02.2020.8.07.0013. Disponível em: Sob segredo de justiça. Acesso em: 29 set. 2020.

Nesse sentido, um parâmetro influencia o outro, pois no momento em que a unidade não oferece suporte ao socioeducando, o parâmetro educacional também fica comprometido, levando a uma escassez de ferramentas necessárias ao estímulo do adolescente a explorar seus potenciais e apurar suas aptidões, por meio da escolarização e profissionalização e outras atividades que sirvam de suporte para o alcance das metas fixadas no PIA e à sua autonomia. A falta de estrutura adequada, quanto ao suporte institucional e pedagógico por parte da unidade leva o adolescente a continuar inserido no mesmo contexto e sua perspectiva de realidade continua inalterada.

Quanto à diretriz de acesso do socioeducando à cultura, ao esporte e ao lazer, direitos que registram enorme importância para a inclusão social, sendo esta uma das finalidades da medida socioeducativa, em que pese o SINASE orientar que a unidade deve possuir estrutura física e material para a realização das atividades correlatas a esses direitos, a realidade do DF aponta que, pelo fato de grande parte das unidades estarem localizadas em residências alugadas e em locais inapropriados, não há espaço para diversão e práticas esportivas, vez que os adolescentes utilizam a garagem das residências para realizarem algumas atividades coletivas, por ser esse o local com maior espaço dentro da unidade.

No que toca ao atendimento de saúde, um parâmetro de suma importância, cabem às unidades de semiliberdade propiciarem meios de atendimento a todos os socioeducandos, dentro de uma gama de ramificações que envolvem a saúde. Sabe-se que o atendimento dos adolescentes que fazem uso abusivo de substância entorpecentes fica a cargo dos Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (Caps-AD⁵⁰), responsáveis por dar assistência aos dependentes químicos. Entretanto, o que aparenta é que a assistência à saúde, nesse item, não é suficiente para coibir o avanço da drogadição nas unidades de semiliberdade, ante o número de atos infracionais relacionados ao tema, já que, de acordo com os informações coletadas no banco de dados da VEMSE (ANEXO III), a segunda maior causa para apreensões de adolescentes no Distrito Federal se dá justamente por motivos de tráfico de drogas e condutas afins.

O número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por porte de drogas sinaliza a incipiente política pública preventiva local que iniba em alguma medida, a propagação do tráfico, bem como o uso excessivo de drogas. Isso, aliado ao fato de grande parte das unidades encontrarem-se no interior das comunidades, é visível a existência de

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 26 ago. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, Disponível em:

pontos de traficância que circundam os perímetros das unidades, o que, sem dúvida, colabora para a inserção das drogas no cotidiano do adolescente e a consequente reincidência do ato infracional.

Em relação ao parâmetro de segurança dos adolescentes que se encontram acautelados nas unidades de execução, observa-se que o Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal deixa bem claro em seu art. 66⁵¹ que a segurança é indispensável para a execução do programa, pois ela viabiliza as condições para realização das rotinas e do atendimento institucional, como um todo. Contudo, a realidade é bem diversa da expressa no regulamento, pois, de todas a unidades do DF, somente a do Recanto das Emas -que está em situação irregular dentro da unidade de internação, possui câmeras de segurança e circuito interno, porque se for levar em consideração essa irregularidade nenhuma unidade de semiliberdade dispõe de equipamentos de monitoramento e segurança e, desse modo, expõem os adolescentes e os profissionais a uma insegurança, com imensuráveis.

Ainda, diante da localização de algumas unidades estarem localizadas em residências, os parâmetros arquitetônicos que ditam as dimensões do espaço que cada cômodo deve observar não são seguidas, pois, a exemplo da unidade de semiliberdade do Gama, como já relatado, os quartos são apertados e escuros. Essas condições inadequadas de alojamento têm consequências que refletem na capacidade recomendada pelo Regulamento Operacional e pelo SINASE, qual seja, o máximo de 20 adolescentes por unidade. Nesse sentido, somente as unidades de Taguatinga I e II (Anexo II) conseguem atender a esse parâmetro, justamente pelo fato de estarem localizadas em terrenos do GDF e não em casas alugadas.

Em relação às diretrizes se faz necessário dar uma maior atenção ao projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo, tendo em vista que um projeto bem elaborado é capaz de suprir boa parte dos problemas que advém da falta de organização das unidades de execução. Dessa forma, como relatado pelos chefes das unidades na ACP⁵², a Secretaria de Política para Criança, Adolescente e Juventude adotou a semiliberdade-invertida como uma forma de desafogar a superlotação das unidades, porém tal alternativa vai em total desencontro com o que é exigido pelo SINASE.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude. **Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Regulamento-Operacional-das-Unidades-de-Semiliberdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020. Art. 66.

⁵² BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

Se na realidade, como visto, a elaboração do PIA é feito de forma unilateral pela equipe técnica multidisciplinar, na inusitada semiliberdade-invertida a reavaliação da medida fica a cargo do socioeducando, vez que o relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do PIA será feito com base em relatos do adolescente que terá que comparecer à unidade para receber acompanhamento e, com isso, não há controle sobre o seu eventual progresso, não se tendo informações sobre a efetiva ressocialização, o que pode contribuir para um sentimento de impunidade.

A diretriz da participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas, especialmente o respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade, enquanto itens necessários na ação socioeducativa, ficam comprometidos, pois não há um efetivo diálogo sobre qual é o melhor caminho para alcançar o objetivo da medida, como orienta o SINASE. Muito pelo contrário, o que se vislumbra na verdade é uma queda de braços, onde o mais fraco, na maior parte das vezes o socioeducando, é submetido ao despotismo dos gestores das unidades.

Pertinente à diretriz organizacional espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo, responsáveis por garantir a possibilidade de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente, considerando que grande parte das unidades está inserida em residências, oportunizando o contato do socioeducando com pontos de traficância existentes nas proximidades, fato que, sem dúvida, contribui para o fomento do tráfico na vida do adolescente.

Há que se destacar que a orientação do SINASE e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, na perspectiva do princípio da corresponsabilidade da família no decorrer da socioeducação, é de que o cumprimento da medida seja feito em unidade próxima à residência do adolescente, a fim de facilitar o seu convívio com a família. Porém, no Distrito Federal não há unidade de semiliberdade no Setor Norte⁵³ (Sobradinho, Planaltina, Varjão, Itapoã e Paranoá), levando os adolescentes que residem nessas localidades a cumprirem a medida socioeducativa de semiliberdade em outras regiões administrativas mais próximas.

Dessa forma, verificam-se inúmeras fragilidades do atendimento da semiliberdade no âmbito do Distrito Federal, presentes desde o recebimento do adolescente nas unidades, na elaboração do Plano Individual de Atendimento, até o fim da execução da medida, especialmente quanto ao seu principal objetivo, qual seja a ressocialização do socioeducando.

-

⁵³ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em: https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020. p. 6.

Esse ciclo fragilizado de atendimento não oferece outra perspectiva ao adolescente que, diante da falta de assistência, termina se evadindo das unidades e retorna à prática de atos infracionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou da medida socioeducativa de semiliberdade e os parâmetros e diretrizes do SINASE no âmbito do Distrito Federal. O despertar para a pesquisa se deu em virtude da minha observação, enquanto estagiário junto à Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do DF, no período 2017 e 2020, em relação ao número de evasões dos adolescentes das unidades de semiliberdade, o que aparentava fragilidade do sistema.

À compreensão do problema foi necessário conhecer alguns recortes de construção do atual paradigma da proteção integral de atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, partindo do período em que a criança e o adolescente ou "menor",(como antes denominado) recebia o tratamento similar dispensado a um adulto que praticasse crimes, ainda sem o reconhecimento dos direitos fundamentais especiais. Período marcado pelo paradigma da situação irregular, que trouxe um regramento para os menores de dezoito anos, em temas predominantemente penais e que se encontrassem em situação de abandono e delinquência, em clara discriminação e preconceito, pois a normatização era dirigida somente para aqueles que estivessem no mencionado contexto. Entretanto, reflexões no ambiente internacional e nacional, levaram à formatação do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, presente no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e incorporado à Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Esse paradigma dispõe sobre o devido processo legal, com os direitos e garantias processuais e o rol de medidas socioeducativas passíveis de aplicação ao adolescente autor de ato infracional. No intuito de padronizar o atendimento socioeducativo, foram criados os parâmetros e diretrizes do SINASE, os quais devem orientar a execução das medidas em meio aberto e fechado, incluindo-se a medida socioeducativa de semiliberdade. Medida que, como as demais, tem o escopo de responsabilizar o adolescente, integrá-lo socialmente e desaprovar sua conduta, por meio do componente punitivo/sancionador e o pedagógico/ressocializador da medida, cuja execução se vale de um plano individual de atendimento, um conjunto de metas a serem alcançadas no decorrer da execução, construídas pelo adolescente e sua família, com apoio da equipe multidisciplinar da unidade.

Não obstante o conjunto de normas que disciplinam a execução da medida socioeducativa de semiliberdade, observou-se um verdadeiro descompasso entre o texto legal, que busca assegurar os direitos fundamentais dos adolescentes infratores, e a realidade da execução da medida socioeducativa de semiliberdade, a partir das pesquisas nos processos de execução e no banco de dados da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, onde foi possível verificar o elevado grau de superlotação das unidades, além do evidente descaso com as diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo. As instalações das unidades, em sua grande parte, estão em residências locadas e que não detém espaço adequado para o desenvolvimento das atividades descritas no projeto pedagógico, como lazer, saúde, segurança, cultura e outros. Esse cenário frágil do atendimento ofertado ao socioeducando, aliado à criação da chamada semiliberdade "invertida", colaboram para um elevado número de evasões e para a reiteração delitiva.

O desenvolvimento desta pesquisa me propiciou encontrar respostas para os questionamentos inicialmente trazidos. Nesse sentido, pude identificar o quantitativo de evasões dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade no Distrito Federal, no decorrer do período investigado, janeiro de 2019 a julho de 2020, resultando no quadro de histórico de evasões inserido no ANEXO IV.

Em relação ao segundo questionamento, pude verificar que na realidade as unidades de semiliberdade não se encontram afinadas com os parâmetros e diretrizes do SINASE, pois das seis unidades existentes no DF, apenas uma se encontra em condições de receber novos adolescentes como visto no ANEXO II. Para além disso, o Plano Individual de Atendimento, em verdade, funciona como uma ferramenta de imposição, pois é elaborado de forma totalmente unilateral, sendo que, em nenhum momento se leva em consideração a autonomia ou o protagonismo do adolescente e da sua família à construção das metas a serem cumpridas no decorrer da execução da medida.

Dessa forma, foi possível confirmar a hipótese de pesquisa levantada na introdução, vez que restou evidenciado o desalinhamento entre o atendimento dispensado pelas unidades de semiliberdade e os parâmetros e diretrizes do SINASE, tanto em relação ao quantitativo máximo de adolescentes por unidade, quanto à elaboração do PIA, o que compromete o alcance dos objetivos dessa medida, especialmente quanto à reprovação social da conduta do adolescente, pois o sistema frágil de atendimento, ao lado da adoção da semiliberdade-invertida elevam, por certo, o sentimento de impunidade. Ainda, diante da ausência de metas construídas com a participação do adolescente e sua família no PIA, haverá um flagrante prejuízo à reintegração do adolescente na sociedade.

Por fim, é necessário destacar a importância da pesquisa de campo à compreensão dos problemas relacionados à responsabilização do adolescente autor de ato infracional e as dificuldades para a implementação da política socioeducativa no âmbito do Distrito Federal, ao tempo em que me possibilitou vislumbrar alguns caminhos de luz.

REFERÊNCIAS

13 ago. 2020.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**, Brasília-DF, 2006. p.54. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em:

BRASIL. **Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 29 set. 2020. Art. 68 § 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 26 jun. 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/norma/528886/publicacao/15635723. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Lei N. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18/ de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 26 Ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Petição de Ação Civil Pública**. Disponível em:

https://mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/novembro_2018/ACP_Semiliberdade.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Execução de Medida Sócio Educativa (ExMeSO) nº 0701109-02.2020.8.07.0013**. Disponível em: Sob segredo de justiça. Acesso em: 29 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude. **Regulamento Operacional das Unidades de Semiliberdade do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/Regulamento-Operacional-das-Unidades-de-Semiliberdade.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

NOTÍCIAS do Acre. **Juíza avalia primeiro ano do novo modelo de semiliberdade no Acre**. Publicação Online, 2013. Disponível em: https://agencia.ac.gov.br/juiza-avalia-primeiro-ano-do-novo-modelo-de-semiliberdade-no-acre/. Acesso em: 22 Ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convenção-sobre-os-direitos-da-criança. Acesso em: 26 jun. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html. Acesso em: 23 mai. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/PrincipRiade.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em 26 jun. 2020.

PARANÁ. Secretaria de Educação do Estado do Paraná. O Professor PDE e os Desafios da Escola Pública Paranaense, 2010. Disponível em:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2010/20 10_uel_gestao_pdp_elcy_mori.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

PORTUGAL. Ministério Público de Portugal. Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité. Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.p df. Acesso em: 22 mai. 2020

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4 ed. rev. e atual - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TOMÉ, Maria Rosa Ferreira Clemente de Morais. **Justiça e cidadania infantil em Portugal** (**1820-1978**). A tutoria de Coimbra. Coimbra: [s.n.], 2013. Tese de doutoramento. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23812/3/Tese_RosaTom%c3%a9.pdf . Acesso em: 22 maio 2020.

ANEXO I



Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VEMSE

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

SGAN 916, Módulo F, Bloco 1 | CEP 70790-166 – Brasília-DF (61) 3103 3362 | 3103 3365 | <u>vemse@tidft.jus.br</u>

AUTORIZAÇÃO

Autorizo JOÃO VICTOR TELES DA SILVA, aluno do curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), a realizar, no âmbito desta Vara, pesquisa para a elaboração de artigo científico para conclusão de curso.

A pesquisa tem por objetivo analisar a medida socioeducativa de semiliberdade e as diretrizes e parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no Distrito Federal.

Para isso, são imprescindíveis informações referentes às evasões das Unidades de Semiliberdade e sobre a elaboração do Plano Individual de Atendimento. Serão consultadas informações sobre a capacidade das Unidades, o atual quadro de lotação de cada uma delas, o quantitativo de medidas de semiliberdade aplicadas no período compreendido entre abril de 2019 e abril de 2020, bem como acesso aos autos de execução, a fim de se buscar os motivos das evasões.

Ressalvo, no entanto, que <u>deverão sempre ser respeitados</u> os arts. 17 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais de crianças e adolescentes e sobre o sigilo na divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional.

Brasília-DF, 9 de junho de 2020.

LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juiza de Direito

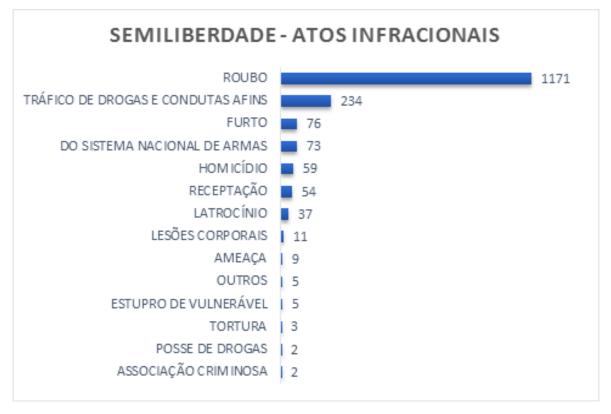
ANEXO II Gerências de Semiliberdade

27/05/2020:

Gerência	Capacidade	Efetivo	
Feminina do Guará	12	5	
Gama	14	23	
Recanto das Emas	15	17	
Santa Maria	16	33	
Taguatinga II	20	22	
Taguatinga Sul	20	43	

ANEXO III

Quantitativo dos Atos Infracionais (2017-2020)



ANEXO IV

Quantitativo Bimestral de Evasões – Medida Socioeducativa de Semiliberdade – 2019 e 2020

	2019						
Gerência de Semiliberdade	1º bimestr e	2º bimestre	3º bimestre	4º bimestre	5º bimestr e	6º bimestre	
Gama	54	17	19	46	41	19	
Guará	5	3	6	5	4	5	
Recanto das Emas	17	22	40	23	18	28	
Santa Maria	55	64	37	31	27	14	
Taguatinga I	49	34	35	49	53	25	
Taguatinga II	4	4	26	37	24	22	
Gerência de Semiliberdade	2020						
	1º bimestr e	2º bimestre *	3º bimestre *	4º bimestre* *	5º bimestr e	6º bimestre	
Gama	34	-	-	133			
Guará	4	-	-	7			
Recanto das Emas	27	-	-	20			
Santa Maria	46	-	-	50			
Taguatinga I	37	-	-	62			
Taguatinga II	23	-	-	58			

^{*}Em razão da pandemia do coronavírus, não foram realizadas inspeções referentes aos segundo e terceiro bimestres de 2020.

^{**}A inspeção referente ao quarto bimestre colheu dados das evasões de 1º/3/2020 até a data de realização da inspeção.